LEI N. 703/92 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992

" Altera redação da Lei Municipal n. 671/91, de 21 de junho de 1991 e dá outras providências "

O Povo do Município de Claraval, por seus representantes legais, APROVOU e eu DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em seu nome SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1. )- Fica alterada e consequentemente retificada a Lei Municipal n. 671/91, que, a partir do seu artigo 2. (segundo) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2. )- Cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Claraval:

I - Atuar na formulação, acompanhamento e controle da execução da Política Municipal de Saúde;

II - Convocar a Conferência Municipal de Saúde para definição das diretrizes que vão nortear o Plano Municipal de Saúde;

III - Aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde;

IV - Propor o equacionamento de questões de interesse municipal na área de saúde;

V - Atuar junto ao Setor Municipal de Saúde na decisão de aprovar contratos e convênios com a rede privada, supervisionar o funcionamento destes serviços, intervindo nos mesmos no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde;

VI - Atuar junto ao Setor Municipal de Saúde na administração e controle dos recursos financeiros do SUS;

VII - Discutir e aprovar a localização de quaisquer serviços públicos ou privados que solicitarem ou venham manter contratos e convênios com o órgão público de saúde, de acordo com os requisitos da Lei Orgânica de Saúde;

VIII - Receber relatórios dos serviços de saúde, das empresas determinadas na Lei Orgânica de Saúde e auxiliar a SMS na fiscalização dos ambientes de trabalho;

IX - Garantir uma ampla divulgação das deliberações e ações a serem desenvolvidas na área de saúde;

X - Articular-se com organismos afins e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde a nível nacional, estadual e regional que possam vir a interferir na política municipal de saúde.

Art. 3. )- O Conselho Municipal de Saúde será renovado a cada dois anos, através das assembleias, das entidades representativas, podendo seus membros serem reconduzidos por igual período, tendo composição paritária, assegurada a seguinte representatividade:

I - 05 (cinco) membros representantes da população usuária dos serviços de saúde;

II - 05 (cinco) membros representantes do governo municipal, dos prestadores de serviços e profissionais da saúde.

Parágrafo 1. )- Cada um destes representantes deve ter um suplente para substituição.

Parágrafo 2. )- O processo e forma de eleição dos membros será definido em regimento interno.

Art. 4. )- O Chefe do Setor Municipal de Saúde será Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Olersval.

Parágrafo Único )- Nos impedimentos legais e eventuais, assumirá a presidência do conselho o seu substituto legal e imediato na Secretaria.

Art. 5. )- Compor-se-á uma comissão executiva do conselho municipal de saúde, cuja constituição e atribuições serão definidas em regimento interno.

Art. 6. )- O Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente uma vez por mês ou em caráter extraordinário quando for convocado pela Comissão Executiva ou por maioria dos membros do conselho.

Parágrafo Único )- As reuniões extraordinárias serão convocadas somente em caráter de urgência e para tratar de assuntos inadiáveis.

Art. 7. )- O Conselho, quando entender oportuno, poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituições ou de sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvida nos assuntos que estiverem sendo tratados, a fim de prestar assessoria e/ou esclarecimentos.

Art. 8. )- Os membros do Conselho Municipal de Saúde exercerão seus mandatos sem receber nenhum tipo de remuneração, devendo ser considerado serviço relevante para o município.

Art. 9. )- Cabe ao Setor Municipal de Saúde Fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento do conselho.

Art. 10. )- As demais especificações do Conselho Municipal de Saúde serão definidas posteriormente, através de regimento interno, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação e com regulamentações por decreto.

Art. 11. )- A conferência municipal de saúde será a instância deliberativa máxima no que diz respeito à formulação da política municipal de saúde, e deverá ter no mínimo 15 (quinze) delegados, assegurada uma maior participação da sociedade civil.

Parágrafo 1. )- O processo eleitoral da conferência será definido pelo conselho municipal de saúde no prazo de 60 (sessenta) dias anterior à data de instalação dos serviços.

Parágrafo 2. )- Os delegados da conferência deverão ser escolhidos em assembleias representativas do seus pares para garantia de democracia no processo de escolha, salvo as especificações das instituições prestadoras de serviços.

Parágrafo 3. )- O conselho na vigência poderá votar a legitimidade da conferência, em caso de detectar e comprovar irregularidades no processo de sua convocação e/ou eleição de delegados, neste caso, deverá ser convocada nova conferência num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4. )- As demais especificações da conferência serão estabelecidas em regimento interno a ser elaborado pelo conselho municipal de saúde e aprovado na data de instalação da conferência.

Art. 12. )- A composição do conselho municipal de saúde será homologada por ato do Prefeito Municipal."

Art. 2. )- Ficam revogados, os artigos 2.(segundo) ao 15. (décimo quinto) da Lei Municipal n. 671/91, de 21 de junho de 1991, com todos os seus parágrafos, e ítens.

Art. 3. )- Revogam-se as disposições em contrario, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 20 de novembro de 1992

DIVINO NECO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal